PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060634-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA-BA Procuradoria de Justica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA DEBILIDADE PERMANENTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO — ARTIGO 129, § 1ºDO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.826/2003. JUÍZO PRIMEVO OUE DECRETOU MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO EM DESFAVOR DOS PACIENTES. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. 1. A leitura direta da decisão interlocutória revela não existir seguer a tentativa de fundamentar as medidas cautelares decretadas em desfavor dos pacientes. Os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis não são ao menos mencionados. 2. Não se olvida que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal são diferentes da prisão preventiva em si, mas há de se realçar que, além das medidas escolhidas efetivamente afetarem, mesmo que de maneira reduzida, o direito de ir e vir dos pacientes, seu descumprimento pode resultar na efetiva decretação de nova prisão preventiva em face dos pacientes, conforme ampla iurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consistindo numa ameaça direta à liberdade de locomoção dos pacientes. 3. Acerca do assunto da contemporaneidade, o Colendo Superior Tribunal de Justica possui decisão recente, falando sobre a ilegalidade de prisão preventiva decretada contra réu que permaneceu em liberdade, por cerca de um ano, sem haver qualquer notícia de que tenha agido para interromper ou atrapalhar o andamento normal do processo, considerando tal decisão extemporânea agressora do requisito da atualidade. 4. É flagrante que a decisão ora tratada ignora o requisito da contemporaneidade, posto que veio a ser publicada quase oito anos após a data da suposta prática delitiva, não havendo notícia de que os pacientes tenham interferido nas investigações, contactado testemunhas ou tentado fugir do município da culpa. CONCLUSÃO: CONHECIDA A IMPETRAÇÃO E CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8060634-05.2023.8.05.0000, da Comarca de Pojuca/BA, em que figura como impetrante o Advogado , OAB/BA 22.705, e como impetrado o Douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM CONCEDIDA Á UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060634-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA-BA Procuradoria de RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo , OAB/BA 22.705, em favor de , e ; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, impetrada em 28/11/2023, ao id. 54637055, que os pacientes foram denunciados nos autos

da ação penal de nº. 0000600-66.2015.8.05.0200, por suposta infração ao artigo 129, § 1ºdo Código Penal Brasileiro e artigo 15 da Lei Federal de n° . 10.826/2003, por terem eles, supostamente, em 29/04/2015, ofendido gravemente a integridade física de , por meio de disparos de arma de fogo Aponta que a denúncia foi oferecida em 27/09/2017 e recebida em 10/10/2018. Realizada a audiência de instrucao em 13/11/2023, guando o Ministério Público requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram deferidas pela autoridade apontada como coatora, sendo elas: I — não se aproximar da vítima a menos de 100 metros, durante dois anos, a contar da intimação; II — não manter qualquer contato com a vítima, por qualquer meio físico, verbal, telefônico, eletrônico ou por redes sociais, durante dois meses, a contar da intimação. Aduz a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de Habeas Corpus a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados aos pacientes e a aplicação das medidas cautelares, não estando presentes os "requisitos, necessidade x adequação". Argumenta, ainda, a desfundamentação da decisão, porquanto não apontou os requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual requer a concessão liminar da ordem e a posterior confirmação, a fim de "suspender os efeitos da decisão, até o julgamento final", "reformando-se a decisão, cassando-se as cautelares impostas, para tornar definitiva a concessão da ordem". Pedido de liminar denegado ao id. 54740928, em 30/11/2023. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 54905173, em 04/12/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 55171902, em 08/12/2023, pelo conhecimento e concessão da ordem, destacando a possibilidade de nova imposição de medidas cautelares, desde que fundamentada concretamente em fatos contemporâneos. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060634-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA-BA Procuradoria de Justiça: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que sejam revogadas as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, decretadas que foram contra os pacientes, e. Neste sentido, argumenta que o decreto cautelar primevo não cumpre com os requisitos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis - o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de

perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital – PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que decretou a as medidas cautelares em face dos pacientes, para mais acertadamente se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias para, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 54637150, EM 13/11/2023: "(...) Audiência do dia 13 de Novembro de 2023 às 09:30h, em que são partes as acima nominadas, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. , Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pojuca-BA. Feito o pregão, certificou-se as seguintes presenças: o Ministério Público do Estado da Bahia, os réus e sua defesa técnica (conforme consta na epígrafe da ata). ABERTA A AUDIÊNCIA, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas no processo (compartilho, com ânimo colaborativo, as anotações pessoais feitas pelo Juízo. Tais anotações, ressalte-se, são pessoais e a íntegra dos depoimentos pode ser consultada pelo link disponibilizado nesta audiência): Laudo pericial de lesões corporais no id. 89346065 — pág. 3. Relatório médico de id. 89346065 — pág. 4 e 5. Foto de id. 89346065 — pág. 30. Laudo complementar de lesões corporais de id. 89346065 — pág. 39. Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: — Disse que, no dia dos fatos, foi perseguido de carro por (Bira), e Francle. Que havia outras duas pessoas, que não conhece. Que eles desceram do carro atirando; que lembra que estava armado. Que todos os cinco estavam armados. Que Francle deu um tiro à queima-roupa, mas não acertou o depoente, "por um milagre de "; que colocou no carro e começou a dar soco; que ele bateu muito no olho esquerdo. Que as pessoas deflagraram vários disparos, mas não atingiu o depoente, somente o carro que estava dirigindo; que quem agredia com muita raiva era , enquanto os outros estavam armados em volta do declarante; que conhecia Bira, e Francle do sindicato de ; que isso ocorreu em razão de uma desavença no sindicato; que eles não usavam no rosto (estavam de "cara limpa"); que teve uma perda de 20% da visão do olho esquerdo em razão do espancamento; que sua carteira de habilitação foi "rebaixada da categoria D para B", pelo que teve prejuízos profissionais; que teve síndrome de pânico; teve depressão; que a família ficou com muito medo; que sua "vida se tornou um inferno"; que tem muito medo e não sai de casa sozinho; que reconheceu todos, porque eles estavam "de cara limpa", sem usar nada; que até hoje tem dias que não consegue dormir. Testemunhas Robson e não foram localizadas. MPBA insistiu na oitiva e apresentou novos endereços. MPBA requereu reiteração de expedição de ofício à concessionária Litoral Norte. MPBA requereu cautelares diversas. Defesa se manifestou contra. Decisão do Juiz deferindo cautelares (íntegra no link de audiência). A audiência foi gravada e pode ser consultada nos seguintes links: https://playback.lifesize.com/#/

publicvideo/2d1b4f47-9c4e-4522-a3aa12a121a9f69f? vcpubtoken=a4ad5b80-4b91-46e1-986c-84d6a5bad1ca REQUERIMENTOS FINAIS https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/970fd770-be7b-43df-a5b0-7e529577b1b0?vcpubtoken=bbf33bc8-d1d4-4246-b426-d21a7c553dba Encerrada a audiência, pelo Excelentíssimo Juiz foi dito que: 1- Designo audiência de continuação da instrução e julgamento para o dia 30/01/2024, às 10h. MPBA, defesa e réus foram intimados em audiência. Intimem-se as testemunhas nos seguintes endereços: – , portador do CPF nº 802.987.375-15, RG 0738313017, natural de POJUCA , nascido em 08/01/1979, filho de e de , domiciliado no (a) RUA JJ SEABRA, 77, BANCO DO BRASIL, CANTRO, CEP 48120000, POJUCA, BA. - , portador do CPF nº 069.028.625-24, RG 1484386280, nascido em 02/06/1992, filho de e de , domiciliado no (a) DAS MALVINAS, 46, CENTRO, CEP 48120000, POJUCA, BA. 2- Expeça-se ofício à Concessionária CLN - Concessionária Litoral Norte / Bahia Litoral Norte, requisitando que informe se os veículos de placas OZC -9188, OZP 8923, OZJ 1622, JOK- 6851 e NTO3277, trafegaram na praça de pedágio de Pojuca, no dia 29 de abril de 2015, fazendo constar, se o caso, a data com a hora. Deverá, ainda, fornecer relatório e cópias das filmagens do referido dia. Fixo o prazo máximo de 10 dias úteis para que a Concessionária forneça o quanto requisitado, ao tempo em que destaco que o DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DE MULTA DE RS 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA, com fulcro no art. 380, parágrafo único, do CPC, c/c art. 3 do CPP. 3- Expeçase ofício à Secretaria de Assistência Social do Município em que reside a vítima, para que forneça à vítima assistência psicológica. A vítima relata ter medo de sair de casa, pelo que se conclama sejam adotadas providências para atendimento na modalidade virtual. 4- APLICO as sequintes MEDIDAS CAUTELARES, a serem cumpridas por , , FRANCLE XAVIER BRANDAO, imediatamente após a intimação: - NÃO SE APROXIMAR da vítima a menos de 100 metros, durante , a contar da intimação; - NÃO MANTER QUALQUER CONTATO com a vítima, por qualquer meio físico, verbal, telefônico, eletrônico ou por redes sociais (ex.: whatsapp, facebook, instagram, dentre outras), durante , a contar da intimação. Réus saíram intimados em audiência. (...)" Da leitura direta da decisão interlocutória acima colacionada, percebe-se que não há sequer a tentativa de fundamentar as medidas cautelares decretadas em desfavor aos pacientes. Os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, já tratadas neste voto, seguer são mencionados. O Juízo de Primeiro Grau não oferece qualquer razão para que sejam decretadas as cautelares diversas da prisão referenciadas. Não se olvida que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal são diferentes da prisão preventiva em si, mas há de se realçar que, além das medidas escolhidas efetivamente afetarem, mesmo que de maneira reduzida, o direito de ir e vir dos pacientes, seu descumprimento pode resultar na efetiva decretação de nova prisão preventiva em face dos pacientes, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consistindo numa ameaça direta à liberdade de locomoção dos pacientes. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANCA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que

lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. 2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas, quais sejam, o afastamento do lar e a proibição de manter contato com a vítima. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido descumprimento das medidas cautelares, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 535.878/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 9/6/2020. DJe de 25/6/2020.) Neste diapasão, como bem colocou a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, o decreto de medidas cautelares diversas não pode vir desacompanhado de fundamentação concreta, sob pena de ser ofendido, inclusive, o artigo 93, inciso IX da Constituição da Republica Federativa do Brasil. Além do mais, no que concerne à extemporaneidade, também já discutida nesse voto, é cristalino que a decisão vergastada não obedece ao novo requisito da contemporaneidade no periculum libertatis, criado pelo artigo 312, § 2º do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Federal de nº 13.964/2019, além da comprovação do risco pessoalizado, isto é, a demonstração da individualização do perigo: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [...] § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Acerca do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui uma decisão recente, falando sobre a ilegalidade de prisão preventiva decretada contra réu que permaneceu em liberdade, por cerca de um ano, sem haver qualquer notícia de que tenha agido para interromper ou atrapalhar o andamento normal do processo, considerando tal decisão extemporânea agressora do requisito da atualidade: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA MEDIANTE CONTRATO AVULSO. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AO PERICULUM LIBERTATIS. RÉU QUE RESPONDIA À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE HÁ QUASE UM ANO. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância reconheceu indícios de cometimento do crime de tráfico de drogas ilícitas, mas não de que a liberdade do réu significasse grave risco à ordem pública. 2. Isso porque, de fato, não havia indícios que o ora agravado pretendesse frustrar a aplicação da lei penal, interferir na produção de provas ou reiterar condutas criminosas. 3. O segundo grau de jurisdição, a seu turno, agregou informação sobre reincidência e maus antecedentes que depois reconheceu não terem relação com o então recorrido, mas manteve a determinação da prisão preventiva em função do aparente cometimento do delito. 4. Ocorre que, da leitura dos autos, não se extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sob a ótica do periculum libertatis, pois não se identifica o reputado notável

risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, especialmente em se tratando de réu primário, investigado por crime que não envolve violência ou grave ameaça, sem registro de que integre organização criminosa. 5. No caso em tela, ao considerar que a gravidade do crime impediria o réu de responder à ação penal em liberdade, a segunda instância parece haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. 6. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. 7. Também vale reforçar que mesmo elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não poderia justificar o cárcere, especialmente em caso de réu primário e sem indicação de integrar organização criminosa. 8. ADICIONALMENTE, CONVÉM SALIENTAR QUE O RÉU VINHA RESPONDENDO À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO HÁ QUASE UM ANO, DE MODO QUE A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EXIGIA NÃO APENAS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, MAS TAMBÉM A INDICAÇÃO DE "ELEMENTO NOVO" (V.G., DESRESPEITO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, INTERFERÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES, TENTATIVA DE FUGA, NOVA CONDUTA DELITIVA). 9. Diante desse panorama, observo que a instância originária, a fim de justificar a prisão preventiva, efetivamente se baseou apenas em indícios de materialidade e autoria, sem apontar razões objetivas para a conclusão de que o réu, acaso respondesse à ação penal em liberdade, tenderia a perpetrar ofensas à ordem pública. 10. ALÉM DISSO, NÃO SE APRESENTARAM JUSTIFICATIVAS MÍNIMAS QUANTO AO RISCO NO MOMENTO PRESENTE, DADO O LONGO INTERVALO EM QUE O RÉU RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, OBEDECENDO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, MÁXIME EM SE TRATANDO DE RÉU PRIMÁRIO, SEM REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DENUNCIADO POR CRIME NÃO VIOLENTO E SEM NOTÍCIA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 11. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 12. Agravo regimental do MPF não provido. (AgRg no HC n. 852.117/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) Ou seja: além de sequer ter tentado encaixar o caso concreto nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, também é flagrantemente ausente na decisão ora tratada o requisito da contemporaneidade, posto que aquela veio a ser publicada quase oito anos após a data da suposta prática delitiva, não havendo notícia de que os pacientes tenham interferido nas investigações, contactado testemunhas ou tentado fugir do município da culpa. Não há absolutamente nada nos autos que possa ser considerado motivo para ensejar nesse decreto preventivo extemporâneo. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora